



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 26:434** — Insere vários artigos na pauta de importação, altera a redacção de outros e elimina e insere diversas rubricas no índice remissivo da mesma pauta.

#### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 26:435** — Introduce várias alterações no regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 26:434

Visto o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São inseridos na pauta de importação os artigos seguintes:

Artigo 123-A — Cimentos corados:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$03
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$01

Artigo 387-A — Fibras artificiais, não fiadas, até ao comprimento de 20 centímetros:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$10
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$03

Artigo 528-A — Luvas de tecidos e feltro:

Pauta máxima . . . . .	Par	\$60
Pauta mínima . . . . .	Par	\$30

Artigo 745-A — Carcaças metálicas, em peças separadas, para caixas de automóveis:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$60
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$30

Art. 2.º É assim alterada a redacção dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 21 — Lã em desperdícios, tintos ou não, e borbotos.

Artigo 56 — Algodão em desperdícios, tintos ou não, e borbotos.

Artigo 124 — Cimentos não especificados.

Artigo 856 — Cápsulas metálicas, flexíveis, para garrafas ou outros recipientes.

Art. 3.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as rubricas seguintes:

Cápsulas metálicas, com cortiça, para garrafas.

Cápsulas metálicas, flexíveis, para garrafas.

Cimentos em bruto.

Desperdícios de seda natural ou artificial, não compreendendo os de seda artificial em mecha.

Seda natural ou artificial, em outros estados — bôrra.

Seda natural ou artificial, em outros estados — casulos.

Seda natural ou artificial, em outros estados — desperdícios, não compreendendo os de seda artificial em mecha.

Art. 4.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Algodão em borbotos, tintos ou não — artigo 56.

Borbotos de algodão, tintos ou não — artigo 56.

Borbotos de lã, tintos ou não — artigo 21.

Caixas para automóveis (carcaças metálicas em peças separadas, para) — artigo 745-A.

Cápsulas metálicas, flexíveis, com ou sem cortiça, para garrafas ou outros recipientes — artigo 856.

Carcaças metálicas, em peças separadas, para caixas de automóveis — artigo 745-A.

Cimentos corados (com adição de qualquer matéria corante) — artigo 123-A.

Cimentos não especificados — artigo 124.

Desperdícios de fibras artificiais, não compreendendo os de seda artificial em mecha — artigo 387-A.

Desperdícios de seda artificial, excepto em mecha — artigo 387-A.

Desperdícios de seda natural — artigo 47.

Fibras artificiais em desperdícios, com excepção dos de seda artificial em mecha — artigo 387-A.

Fibras artificiais, não fiadas, até ao comprimento de 20 centímetros — artigo 387-A.

Fibras de seda artificial, não fiadas, até 20 centímetros de comprimento — artigo 387-A.

Fibras de seda artificial, não fiadas, com mais de 20 centímetros de comprimento — artigo 410.

Lã em borbotos, tintos ou não — artigo 21.

Luvas de tecidos e feltro — artigo 528-A.

Seda artificial em desperdícios, excepto em mecha — artigo 387-A.

Seda artificial em fibras não fiadas, até ao comprimento de 20 centímetros — artigo 387-A.

Seda artificial em fibras não fiadas, com mais de 20 centímetros de comprimento — artigo 410.

Seda natural em bôrra — artigo 47.

Seda natural em casulo — artigo 46.

Seda natural em desperdícios — artigo 47.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.